



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601442-50.2026.6.21.0000

Requerente: ANDRESSA GONCALVES MINHO
DEMOCRATA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026.
DEPUTADO ESTADUAL. DRAP VINCULADO
INDEFERIDO. EXAME DOS DEMAIS REQUISITOS
DA CANDIDATURA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS.
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO DE SEIS MESES
ANTERIOR AO PLEITO. REGISTRO NO SISTEMA
FILIA POSTERIOR AO TERMO FINAL. AUSÊNCIA
DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA.
IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS APÓS
INTIMAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA.**

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pelo partido DEMOCRATA em favor de ANDRESSA GONÇALVES MINHO ao cargo de Deputado Estadual, no âmbito das Eleições Gerais de 2026 no Rio Grande do Sul.

Nos termos do art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, foi a candidata intimada para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades verificadas (ID 46273928), consistentes na inadequação da fotografia, na ausência das certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º e 2º graus e da Justiça Estadual de 1º e 2º graus do domicílio eleitoral, na ausência de filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses e na ausência de quitação eleitoral. Entretanto, o prazo transcorreu em branco (ID 46283952).

Posteriormente, por peticionamento avulso (ID 46290404), foram juntadas aos autos as certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus, nova fotografia e manifestação da candidata (ID 46290407). Nesta, a candidata afirmou ter juntado também as certidões criminais da Justiça Federal expedidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atribuiu a data de filiação lançada no sistema a desídia ou erro formal da agremiação partidária e aduziu que sua filiação ocorrera em ato simultâneo ao do genitor, igualmente candidato pelo mesmo partido. Ao final, requereu o reconhecimento da tempestividade da filiação partidária e o deferimento do pedido de registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio Informação (ID 46290845), dando conta de que permaneceram não apresentadas as certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º e 2º graus — a certidão inicialmente juntada não foi expedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao qual corresponde o domicílio eleitoral da candidata — e de que esta não está filiada ao DEMOCRATA pelo prazo mínimo de seis meses, constando do Sistema de Filiação Partidária (FILIA) a data de 15/05/2026. Registrou, ainda, o suprimento da fotografia e da quitação eleitoral, bem como divergência de número de registro geral entre as certidões da Justiça Estadual e o documento de identificação.

Em seguida, certificou-se que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (**DRAP**) apresentado pelo DEMOCRATA (processo nº 0601441-65.2026.6.21.0000), nas Eleições Gerais Estaduais 2026, foi **indeferido** em 31/08/2026 (ID 46291602).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de registro deve ser indeferido.

O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para o indeferimento dos pedidos de registro a ele vinculados. Contudo, enquanto não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transitada em julgado essa decisão, o juízo originário deve prosseguir na instrução dos processos das candidaturas, e os demais requisitos serão declarados preenchidos ou não na própria decisão de indeferimento.¹ No caso, subsistem duas irregularidades individuais, cada qual causa independente para o indeferimento. Vejamos.

2.1. Da ausência da condição de elegibilidade de filiação partidária (art. 9º da Lei nº 9.504/1997)

A filiação partidária constitui condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal).² O prazo é fixado pelo art. 9º da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e **estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo**” (g. n.). Para as Eleições 2026, o termo final desse prazo foi 4 de abril de 2026.³

¹Art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019: O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados. § 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro de candidatas ou candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.

²Art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal: São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...] V - a filiação partidária.

³Resolução nº 23.760/2026, Anexo I, 4 de abril de 2026: 2. Data até a qual pretensas candidatas e pretensos candidatos a cargo eletivo nas Eleições 2026 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição em que desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, os registros oficiais do **FILIA** consignam a filiação da candidata ao DEMOCRATA em 15/05/2026, data posterior ao termo final. Intimada, a candidata não impugnou o dado: admitiu-o na manifestação, sustentou que a filiação efetiva ocorrera em ato simultâneo ao do genitor e atribuiu a divergência a desídia ou erro formal do partido.

Porém, a tese não prospera. Sobre o tema, dispõe o art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019:

Art. 20. **A prova da filiação partidária**, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, **será feita com base nos registros oficiais do FILIA**. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º No processo de registro de candidatura, a certificação do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, pela Justiça Eleitoral, **considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no FILIA** na forma do § 1º do art. 11 desta Resolução (Lei nº 9.504/97, art. 9º e art. 11, § 1º, III, c/c § 13).

§ 2º Inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, **a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção**, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, **não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública** (Lei nº 9.096/1995, art. 19; Súmula nº 20/TSE). (g. n.)

estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput; Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a prova de filiação partidária por outros elementos de convicção é admissível no próprio processo de registro, mas pressupõe elementos — e a manifestação da candidata não veio acompanhada de nenhum.

Quanto ao suposto erro do partido, esse egrégio Tribunal assentou em caso análogo:

[...] a alegação de erro do partido não foi devidamente comprovada, sendo insuficiente para afastar o indeferimento do registro. [...] **É ônus do eleitor verificar a regularidade da sua situação junto à Justiça Eleitoral**, mormente quando é de seu interesse participar do pleito eleitoral como candidato. **O argumento de responsabilidade partidária, ou de terceiros, deve ser comprovado no bojo de ação própria, relativa à filiação partidária, e não em sede de requerimento de registro de candidatura.** (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060035421, Rel. Des. Volnei dos Santos Coelho, Publicação: 27/09/2024 - g. n.)

À luz desse entendimento, a alegação de erro da agremiação, desacompanhada de prova, não infirma o dado oficial do FILIA nem desloca para o processo de registro a discussão sobre a responsabilidade partidária. A condição de elegibilidade não está preenchida, o que constitui, por si só, causa de indeferimento do pedido.

2.2. Da ausência de documentação obrigatória não suprida após intimação (art. 27, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.609/2019)

Sobre a instrução do pedido, o art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex: [...]

III - **certidões criminais para fins eleitorais** fornecidas [...]:

a) **pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral**; [...] (g. n.)

Com efeito, a certidão apresentada com o pedido não foi expedido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao qual corresponde a circunscrição do domicílio eleitoral da candidata.

Registre-se que a irregularidade era sanável mesmo depois de formalizado o pedido, pois esse e. Tribunal fixou a tese de que “É admissível a juntada de documentos faltantes em processos de registro de candidatura **até o esgotamento da fase ordinária**, devendo ser deferido o registro **se preenchidos todos os requisitos legais**” (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060039306, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 03/10/2024 - g. n.). Nada disso, contudo, foi providenciado nos autos.

Subsiste, dessa forma, esse fundamento autônomo, igualmente suficiente para o indeferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura de ANDRESSA GONÇALVES MINHO ao cargo de Deputado Estadual.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar